



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.001351/2010-75  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **9303-014.960 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 8 de abril de 2024  
**Embargante** TITULAR DE UNIDADE RFB  
**Interessado** CIA ITAU DE CAPITALIZACAO  
E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

Ementa:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA**

É admitido o uso de **embargos de declaração**, com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em **erro de fato**, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. Verificada a ocorrência de erro de premissa de julgamento, torna-se necessário o acolhimento da irresignação, com a consequente anulação da decisão colegiada impugnada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes, para que sejam promovidas as correções necessárias, no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, restabelecendo a multa isolada referente ao ano-calendário de 2007, aplicada por falta de pagamento de antecipações do IRPJ e da CSLL.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meire - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Tatiana Josefovicz Belisario, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Rosaldo Trevisan e Alexandre Freitas Costa.

**Relatório**

Trata-se de embargos inominados opostos pela Unidade de Origem em face do Acórdão n.º 9303-013.112, de 11 de abril de 2022, que deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA EXIGIDA CONCOMITANTEMENTE COM A MULTA PROPORCIONAL APLICADA SOBRE OS TRIBUTOS DEVIDOS.

Até o ano-calendário de 2006, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício (Súmula CARF n.º 105). Não obstante, a partir do ano-calendário de 2007, por força do que estabelecido pela MP 351/2007, que não foi objeto de julgamento pelos paradigmas da súmula, ambas as multas são aplicáveis, porque penalizam infrações diferentes.

MULTA ISOLADA DO ART. 44, §1º, INCISO IV DA LEI 9.430/96. SÚMULA CARF 105.

Cabível a multa isolada do art. 44, §44, §1º, inciso IV da Lei 9.430/96, no período abrangido pela súmula CARF 105, quando ausente a multa proporcional sobre a base apurada no ajuste anual..

A Unidade de Origem apontou erro material ao decidir pelo restabelecimento das multas isoladas em relação aos anos-calendários 2006 e 2007, quando o período em discussão no recurso especial se restringiu ao ano de 2007.

Os embargos foram admitidos nos termos do despacho de admissibilidade de e-fls. 382/386.

O processo foi sorteado a este relator.

É o que importa dos fatos.

## Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

Os embargos inominados tiveram o exame de admissibilidade processado regularmente, dele tomo conhecimento.

Existência de erro evidente/fato.

De fato, o relator do acórdão embargado mencionou ano-calendário que não fez parte do recurso especial da Fazenda Nacional.

Colaciono trecho do despacho de admissibilidade dos embargos que especifica o erro apontado pela Unidade de Origem.

Segundo o embargante, o lapso incorrido pelo ato decisório incidiria no restabelecimento das multas isoladas exigidas no lançamento em relação aos anos-calendários 2006 e 2007, quando o recurso especial patrocinado pela Fazenda Nacional restringiu-se a peticionar o ano-calendário 2007, o que configuraria decisão *ultra petita*.

O acórdão arguido, no ponto, a começar pelo conhecimento do recurso especial da PFN, empreendeu exegese no sentido que, em princípio, o lançamento relativo a 2006 não deveria sequer ser conhecido, eis que amparado em precedentes contrários à Súmula

CARF n.º 105; no entanto, como as multas de ofício, no caso concreto, foram canceladas, não haveria que se falar em simultaneidade de penalidades, como subsegue:

“Desse modo, para o lançamento relativo ao ano de 2006, em princípio não se deveria conhecer do Recurso Especial, porque amparado por paradigmas com entendimento contrário à súmula 105 do CARF, o que é vedado pelo artigo 67, §12, III do Anexo II do RICARF.

(...)

Não obstante, no presente caso, as multas de ofício proporcionais foram canceladas. Confira-se voto vencedor na matéria (fls. 837 e seguintes):

(...)

Quanto às multas isoladas, portanto, considerando que não são concomitantes com as multas de ofício proporcionais, e por consequência não vulneram a súmula CARF 105 em relação ao ano de 2006, e ainda, que a súmula CARF 105 não se aplica ao ano de 2007, então é possível conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Por esse motivo, e porque cumpridos os demais requisitos formais conforme o Despacho de Admissibilidade, CONHEÇO do Recurso Especial da Fazenda Nacional.”

No mérito, ante a inexistência do óbice da concomitância das multas, assim decidiu o órgão julgador extraordinário:

“Portanto, as multas isoladas devem ser restabelecidas. Em relação ao ano de 2006, porque não se tem a concomitância da multa de ofício proporcional. Em relação ao ano de 2007, pela razão adicional de que, a partir da vigência da MP 351/2007, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas independe da aplicação da multa de ofício proporcional.

Ressalto, finalmente, que os recolhimentos das estimativas em momento posterior ao procedimento de ofício não excluem a exigência das multas, porque não espontâneos - art. 138, § único do CTN.”

Como se extrai dos recortes transcritos, resta incontroverso que a turma julgadora partiu da premissa que o recurso especial da Fazenda Nacional abarcava os anos 2006 e 2007.

Todavia, a leitura da peça protocolada pela PFN realmente conduz à inferência que a alteração se limitou ao ano-calendário de 2007, como bem apontou a autoridade embargante, a partir do extrato dos seguintes excertos:

“Insurge-se a União contra acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF, a qual negou provimento ao recurso de ofício para manter o cancelamento das multas isoladas **do ano-calendário de 2007**.

(...)

De todo o exposto, resta claro que sempre foi cabível a cobrança concomitante da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas com a multa de ofício.

Entretanto, após o advento da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, não há sequer espaço para discussão do assunto, em face da clareza do texto legal. Confira-se:

(...)

Diante do exposto, a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** requer seja admitido e provido o presente recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo-se a multa isolada do ano-calendário de 2007.” (destaques no original)

Então, após esquadriñar o recurso especial manobrado, de fato, não se identificou qualquer arrazoado ou mesmo pedido que envolvesse o restabelecimento das multas isoladas para o ano-calendário 2006, como decidido.

O que se tem, portanto, é a aparente adoção de uma equivocada premissa – pedido de restabelecimento de multa também para 2006 – e que acabou por acarretar um julgamento pretensamente *ultra petita*, como destacou a autoridade embargante.

Sob esta perspectiva, há uma inexatidão material ou mesmo uma contradição ou obscuridade na decisão prolatada que necessita colmatação.

Primeiramente, ressalto que não estamos diante de uma contradição ou obscuridade, conforme suscitado no despacho de admissibilidade dos embargos.

Não houve contradição interna, pois o silogismo jurídico entre as premissas e a conclusão está perfeita.

A obscuridade também não se fez presente. Afirmando isso pela simples possibilidade de verificar as premissas e a conclusão sem nenhuma dificuldade. Em outras palavras, está muito claro os fundamentos jurídicos e legais, bem como a subsunção efetuada pelo relator.

Não obstante, não se pode manter uma decisão com um erro evidente, que é o caso da decisão embargada.

A hipótese de conhecimento desses embargos é um exceção criada pela doutrina e abraçada pela jurisprudência para permitir que o julgador possa realizar um juízo de retratação, uma vez que os embargos são o instrumento mais célere, seguro e eficaz para resolver uma situação teratológica.

Estou me referindo ao erro evidente, de um manifesto equívoco nas proposições que dão sustento à decisão. Pensa-se em situação em que o julgador decide ignorando determinada circunstância ou tomando por base premissa notoriamente equivocada e que bastasse uma simples advertência a respeito para a reformulação do entendimento firmado na decisão. Apesar de o ato decisório esteja conforme a vontade do julgador, parte-se do pressuposto que tal vontade jamais teria sido externada naquele sentido, caso houvesse um mero alerta para o flagrante desacerto.

"Erro de fato se dá, por outras palavras, quando existe nos autos elemento capaz, por si só, de modificar o resultado do julgamento, embora ele não tenha sido considerado quando de seu proferimento ou, inversamente, quando leva-se em consideração elemento bastante para o julgamento que não consta dos autos do processo"(REsp 218.079/CE, relator ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28/05/2007, p. 342).

Foi exatamente o ocorrido.

Ao analisar o recurso especial da Fazenda Nacional e o respectivo despacho de admissibilidade, resta claro que houve um erro do relator ao incluir na decisão, em sede de especial, o ano-calendário 2006. Isto porque, a Fazenda Nacional não teve interesse de recorrer pelo restabelecimento da multa referente aquele ano, como fica patente nos trechos reproduzidos abaixo, *verbis*:

#### Recurso Especial da Fazenda Nacional

Insurge-se a União contra acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF, a qual negou provimento ao recurso de ofício para manter o cancelamento das multas isoladas **do ano-calendário de 2007**.

(...)

#### IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** requer seja admitido e provido o presente recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo-se a multa isolada **do ano-calendário de 2007**.

#### Despacho de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional

Decisão recorrida:

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. ANO-CALENDÁRIO DE 2007.

A multa isolada pelo descumprimento do dever de recolhimentos antecipados deve ser aplicada sobre o total que deixou de ser recolhido, ainda que a apuração definitiva após o encerramento do exercício redunde em montante menor. Pelo princípio da absorção ou consunção, contudo, não deve ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar, na mesma medida em que houver aplicação de sanção sobre o dever de recolher em definitivo. Esta penalidade absorve aquela até o montante em que suas bases se identificarem.

Acórdão paradigma n.º 1101-001.057, de 2014:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007, 2008

[...].

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

[...].

CUMULAÇÃO COM MULTA DE OFÍCIO. COMPATIBILIDADE.

É compatível com a multa isolada a exigência da multa de ofício relativa ao tributo apurado ao final do ano-calendário, por caracterizarem penalidades distintas.

[...].

Conclui-se daí, que o legislador estabeleceu a possibilidade de a penalidade ser aplicada mesmo depois de encerrado o ano-calendário correspondente, e ainda que evidenciada a desnecessidade das antecipações, nesta ocasião, por inexistência de IRPJ ou CSLL devidos na apuração anual. Evidencia-se assim, pela disposição legal, a possibilidade da imposição das duas multas: a multa de ofício de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata e a de 50%, isolada, sobre a falta de recolhimento mensais por estimativa.

Acórdão paradigma n.º 1802-001.592, de 2013:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2007

[...].

ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

1. A não observância no recolhimento de estimativa mensal enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, II, “b”, da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei 11.488/2007), dispositivo legal que não impõe qualquer limite temporal para o lançamento da multa isolada, no sentido de que sua aplicação só caberia no ano em curso, tanto que o próprio texto prevê a multa ainda que a PJ “tenha sido apurado” prejuízo fiscal no final do período.

2. Não há entre as estimativas e o tributo devido no final do ano uma relação de meio e fim, ou de parte e todo (porque a estimativa é devida mesmo que não haja tributo devido). A multa normal de 75% no ajuste pune o não recolhimento de obrigação vencida em março do ano subsequente ao de apuração, enquanto que a multa isolada de 50% pune o atraso no ingresso dos recursos, atraso esse verificado desde o mês de fevereiro do próprio ano de apuração (estimativa de janeiro), e seguintes, até o mês de março do ano subsequente.

3. Os balancetes de suspensão/redução são cumulativos. Nesse caso, havendo diminuição no resultado em períodos subsequentes, a falta de estimativa apurada em mês posterior é mero reflexo da falta de estimativa apurada até o mês anterior. A penalidade aplicada para o mês anterior afasta a penalidade para o mês subsequente.

4. A estimativa mensal, quando apurada em balancetes de suspensão/redução, também pode ser reduzida pela compensação de prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL de período anterior.

[...].

Realmente não há, entre as estimativas e o tributo devido no final do ano, uma relação de meio e fim, ou de parte e todo (porque a estimativa é devida mesmo que não haja tributo devido no ajuste), e, sendo assim, a multa pela falta de estimativas não se confunde com a multa pela falta de recolhimento do tributo apurado em 31 de dezembro.

Ainda que assim não fosse, caberia assinalar que não há no Direito Tributário algo semelhante ao Princípio da Consunção (Absorção) do Direito Penal, o que também afasta os argumentos sobre a concomitância de multas.

Enquanto a **decisão recorrida** entendeu, relativamente ao ano-calendário de 2007, que, pelo princípio da absorção ou consunção, [...], não deve ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar, na mesma medida em que houver aplicação de sanção sobre o dever de recolher em definitivo, os **acórdãos paradigmas apontados** (Acórdãos n.ºs 1101-001.057, de 2014, e 1802-001.592, de 2013) decidiram, **de modo diametralmente oposto**, no que se refere ao mesmo ano-calendário, que é compatível com a multa isolada a exigência da multa de ofício relativa ao tributo apurado ao final do ano-calendário, por caracterizarem penalidades distintas (**primeiro acórdão paradigma**) e que a multa pela falta de estimativas não se confunde com a multa pela falta de recolhimento do tributo apurado em 31 de dezembro (**segundo acórdão paradigma**).

Pelo exposto, é lícito concluir que ocorreu um erro evidente ao incluir o ano-calendário de 2006, na ementa, no relatório e no voto da decisão. Erro esse que deve ser corrigido nesta sentada.

Neste norte, proponho as seguintes modificações na decisão embargada:

A alteração no texto do conhecimento do recurso especial.

Onde se lê:

Quanto às multas isoladas, portanto, considerando que não são concomitantes com as multas de ofício proporcionais, e por consequência não vulneram a súmula CARF 105 em relação ao ano de 2006, e ainda, que a súmula CARF 105 não se aplica ao ano de 2007, então é possível conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Leia-se:

Considerando que para o ano de 2007 não se aplica a súmula CARF 105, é possível conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

A alteração no texto do voto:

Onde se lê:

Portanto, as multas isoladas devem ser restabelecidas. Em relação ao ano de 2006, porque não se tem a concomitância da multa de ofício proporcional. Em relação ao ano de 2007, pela razão adicional de que, a partir da vigência da MP 351/2007, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas independe da aplicação da multa de ofício proporcional.

Leia-se:

Portanto, a multa isolada deve ser restabelecida em relação ao ano de 2007 pela razão adicional de que, a partir da vigência da MP 351/2007, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas independe da aplicação da multa de ofício proporcional.

A alteração da ementa:

Onde se lê:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA EXIGIDA CONCOMITANTEMENTE COM A MULTA PROPORCIONAL APLICADA SOBRE OS TRIBUTOS DEVIDOS.

Até o ano-calendário de 2006, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício (Súmula CARF nº 105). Não obstante, a partir do ano-calendário de 2007, por força do que estabelecido pela MP 351/2007, que não foi objeto de julgamento pelos paradigmas da súmula, ambas as multas são aplicáveis, porque penalizam infrações diferentes.

MULTA ISOLADA DO ART. 44, §1º, INCISO IV DA LEI 9.430/96. SÚMULA CARF 105.

Cabível a multa isolada do art. 44, §44, §1º, inciso IV da Lei 9.430/96, no período abrangido pela súmula CARF 105, quando ausente a multa proporcional sobre a base apurada no ajuste anual.

Leia-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário:2007

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA EXIGIDA CONCOMITANTEMENTE COM A MULTA PROPORCIONAL APLICADA SOBRE OS TRIBUTOS DEVIDOS.

A partir do ano-calendário de 2007, por força do que estabelecido pela MP 351/2007, que não foi objeto de julgamento pelos paradigmas da súmula, ambas as multas são aplicáveis, porque penalizam infrações diferentes.

MULTA ISOLADA DO ART. 44, §1º, INCISO IV DA LEI 9.430/96. SÚMULA CARF 105.

Cabível a multa isolada do art. 44, §44, §1º, inciso IV da Lei 9.430/96, no período abrangido pela súmula CARF 105, quando ausente a multa proporcional sobre a base apurada no ajuste anual.

Sendo assim, acolho os embargos, para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes, para que sejam promovidas as correções necessárias, no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda, restabelecendo a multa isolada referente ao ano-calendário de 2007, aplicada por falta de pagamento de antecipações do IRPJ e da CSLL.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho

Fl. 8 do Acórdão n.º 9303-014.960 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 16327.001351/2010-75